

DELIBERAÇÃO

sobre

PARTICIPAÇÃO DO ICS CONTRA A SIC RADICAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO DO NORMATIVO DE PROTECÇÃO DE MENORES E DE PÚBLICOS SENSÍVEIS COM A EXIBIÇÃO DO PROGRAMA "MAU MARIA"

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Abril de 2004)

I – A PARTICIPAÇÃO

- 1.1 Do ICS foi recebido ofício de 8 de Março de 2004, onde se participa que, *“no âmbito das actividades fiscalizatórias deste Instituto (...), foi visionado o programa “Mau Maria – Gostas pouco gostas”, exibido no serviço de programas SIC Radical, no passado dia 11 de Dezembro de 2003, cerca da 01h e 36m, que apesar de precedido de advertência prévia, não foi acompanhado da difusão de identificativo visual apropriado nos primeiros 45 segundos, período esse que contém imagens susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis, o que configura infracção ao disposto no nº 2 do Artº 24º da Lei da Televisão”*.

Mais participava ainda que o mesmo *“serviço de programas transmitiu imagens de autopromoção a este programa, pelas 21h51s do dia 10 de Dezembro de 2003, contrariando assim o estabelecido no nº 5 do artigo 24º, que condiciona a sua exibição do período compreendido entre as 23h e as 6 horas e conter sinalética”*.

- 1.2 Mais se refere em documento anexo da Divisão de Fiscalização do ICS que *“o serviço de programas antecede a exibição deste conteúdo com uma advertência expressa considerando que “este programa pode ser considerado ofensivo, é por isso que o exibimos tarde e a más horas (...) nem queremos atentar contra os valores da sociedade”*. Apesar de exibir identificativo visual, este só é apostado 45 segundos após o seu início. Neste intervalo são apresentadas várias imagens onde se focam os órgãos genitais femininos, as quais são susceptíveis de afectar públicos vulneráveis. Estes factos configuram violação do disposto no nº 2 do artº 24º da Lei da Televisão que obriga à *“difusão permanente de um identificativo visual apropriado”*.

Não obstante o serviço de programas considerar, na advertência expressa, que o seu conteúdo pode ser ofensivo, cerca das 21h51s, do dia 20 de Dezembro, foram transmitidas imagens de autopromoção a este programa, contrariando, assim, o estabelecido entre as 23h e as 6 horas e ser acompanhada de sinalética”.

- 1.3 Oficiado à SIC para se pronunciar, querendo, sobre o teor da participação e enviar cópia do Programa em causa, procedeu esta à remessa da cassette com o Programa denominado *“Gostas Pouco, Gostas”* do dia 11 de Dezembro de 2003 e após prorrogação do prazo para o efeito concedido inicialmente, alegando o seguinte:

"O Programa referenciado, denominado 'Mau Maria – Gostas pouco gostas' é emitido regularmente pela SIC RADICAL sempre em horários posteriores às 23.00, após uma advertência em permanência de um identificativo visual apropriado."

Na data em questão registou-se um atraso de 45 segundos na entrada em emissão do identificativo visual apropriado.

Este atraso verificou-se devido ao não arranque do sistema que espoleta o aparecimento automático de uma 'transparência' que contém no canto superior esquerdo o logotipo da SIC RADICAL e no direito o identificativo visual apropriado a programas deste âmbito.

Como o dispositivo não arrancou automaticamente, como seria esperado, o operador apercebeu-se desta situação imediatamente e efectuou o arranque manual que ocorreu 45 segundos após o problema detectado.

Tratou-se de uma falha de natureza técnica, imediatamente rectificadada, como se comprovou no caso presente. A SIC RADICAL solicita, desde já, que se releve a falta.

Mais adiante que as imagens de autopromoção transmitidas pelas 21 h51s do dia 10 de Dezembro de 2003, não contêm imagens susceptíveis de afectarem públicos mais vulneráveis e contêm sinalética obrigatória por lei".

II – APRECIACÃO DA QUEIXA

2.1 Nos termos do disposto no artigo 24º nº 2 da nova Lei da Televisão, aplicável ao presente caso, quaisquer *"programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e a 6 horas, acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado"*.

Por seu turno o nº 5 do mesmo preceito legal dispõe ainda que *"o disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção"*.

2.2 Sobre esta matéria, a Alta Autoridade tem coerentemente definido uma orientação constante no sentido de, na apreciação de programas susceptíveis de influir negativamente na formação de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais sensíveis, atender, como critério fundamental, à avaliação da natureza da obra, do contexto da programação, da essencialidade das imagens ou das frases como expressão cultural e, acima de tudo, aos efeitos prejudiciais que, das circunstâncias do seu visionamento em concreto, possam advir para a formação de jovens ou a sensibilidade de públicos mais vulneráveis.

2.3 Por isso, e à luz de tal critério, enquanto, em alguns casos que exemplificativamente se citam, como as deliberações relativas à exibição do filme *"Um Domingo Qualquer"*, pela SIC (deliberação de 11 de Fevereiro de

2004), do filme “Teoria do Voo”, pela RTP 1 (deliberação de 19 de Agosto de 2003), ou do filme “Scary Movie – Um susto de filme”, pela TVI (deliberação de 19 de Março de 2003), ou do filme “O Bom Rebelde”, pela SIC (deliberação de 9 de Fevereiro de 2000) ou, finalmente, a transmissão, no Programa “Acontece”, de certas imagens alegadamente degradantes e ofensivas (deliberação de 28 de Junho de 2000), se concluía pela consideração de que os elementos aduzidos, ponderados na sua contextualização e apreciados à luz dos valores e dos interesses tutelados pelas normas citadas da Lei da Televisão, não deveriam ser objecto de qualquer censura, em sede de tutela de direitos fundamentais ou de protecção de públicos mais sensíveis ou vulneráveis, noutros casos, ao contrário, e de que são exemplo as deliberações relativas à transmissão do filme “Sapatos Pretos”, pela RTP1 (deliberação de 20 de Fevereiro de 2002), do filme “Os Dias do Fim”, pela SIC (deliberação de 7 de Agosto de 2002), ou do videoclip “Tenacious D, Fuck her gently” (deliberação de 4 de Fevereiro de 2004), ou muito particularmente, do programa “Mau Maria – Gostas pouco gostas” (deliberação de 24 de Março de 2004), pela sua natureza e pelo teor de linguagem e das imagens utilizadas, não puderam deixar de ser considerados violadores dos princípios que entendem preservar os menores e os públicos mais sensíveis do visionamento ou da audição de imagens/expressões particularmente violentas ou de conteúdo obsceno ou pornográfico.

- 2.4 Ora, no presente caso, não pode deixar de se considerar que as imagens passadas nos primeiros 45 segundos do programa, são de natureza pelo menos a influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis, se não devessem ser mesmo consideradas de natureza pornográfica.
- 2.5 Com efeito, para além da exibição aberta e frontal de sexos femininos existem cenas com práticas sexuais entre duas mulheres, cujos órgãos genitais quase se tocam, e que se podem considerar já no limite do pornográfico; se como tal se não julgam será apenas porque não existem, de forma aparente, contactos entre corpos ou de partes deles com incidência directamente sexual.
- 2.6 A própria SIC Radical considera que o programa é de natureza a justificar uma advertência prévia sobre o seu conteúdo e reconhece que apenas devido a falha de natureza técnica, o mesmo não foi acompanhado permanentemente e desde o início, do identificativo apropriado, a que se refere o nº2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto.
- 2.7 Acontece, porém, que a Lei é expressa em considerar que a inobservância do disposto no referido preceito legal constitui “*contra-ordenação leve*”, punível com coima de 7.500 a 37.500 Euros (artigo 69º nº 1 alínea a)), mas que “*a negligência é punível*” (nº 2 do mesmo preceito).

Ou seja, não é necessário do dolo ou intenção para a punibilidade do facto, o qual releva para a ordem jurídica mesmo que involuntário.

E uma alegada “falha técnica” não será, assim, motivo de exclusão de culpa.

Sendo certo que a reincidência não é valorada, em princípio, em matéria contraordenacional, não pode deixar de se anotar, neste particular, que a mesma “falha técnica” já foi invocada no processo que concluíra com a deliberação desta Alta Autoridade de 24 de Março de 2004, já referida.

- 2.8 Quanto à promoção do programa, o actual nº5 do artigo 24º é expresso em considerá-lo proibido antes das 23 horas, não relevando a aposição de advertência prévia de sinalética, o que, aliás, não se verificou no presente caso, a hora anterior ao limite legal, quando as imagens sejam susceptíveis de afectar públicos sensíveis – e as passadas clara e obviamente o são.

III – CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado participação do ICS contra a SIC Radical por transmissão de parte de um programa intitulado “*Gostas Pouco, Gostas*” e subtítulo “*Mau Maria*” no dia 11 de Dezembro de 2003, cerca da 01h36m, sem a aposição, nos 45 segundos iniciais, do identificativo apropriado a que se refere o nº 2 do artigo 24º da Lei 32/2003 de 22 de Agosto e, bem assim, a emissão de um anúncio ao mesmo programa pelas 21h51s do dia 10 de Dezembro de 2003, em contravenção ao disposto no nº 5 do mesmo preceito e considerando que as imagens em causa, pela sua forte carga sexual explícita, são indubitavelmente de modo a influir, de modo negativo, na formação da personalidade de crianças ou de adolescentes ou de afectar outros públicos vulneráveis, a AACS delibera abrir procedimento contraordenacional nos termos e para os efeitos previstos nos nº 1 alínea a) e nº 2 do artigo 69º da mesma Lei 32/2003.

Mais se recomenda à SIC RADICAL, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 23º nº 1 e 24º nºs 2 a 4 da Lei 43/98 que passe a cumprir com rigor e nos seus precisos termos o determinado no artigo 24º da Lei 32/2003.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de Jorge Pegado Liz (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e abstenção de Manuela Matos.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Abril de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JPL/LC